



---

**Mensagem 225/2017.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Venho com o presente, encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, nosso Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018-2021 do município de Viçosa e dá outras providências.

Este Projeto de Lei visa à instituição do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao que determina o art. 165 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

O plano aborda os programas prioritários para administração pública municipal, com as ações/metaspertinentes. Um conjunto de ações homogêneas resulta em programa, gerando produtos, serviços e investimentos, beneficiando diretamente a sociedade. Estão contemplados também programas relativos à gestão municipal ou apoio administrativo, visto como um conjunto de atividades necessárias para que os diversos operadores ou órgãos executores possam desenvolver a sua ação programática e, conseqüentemente, cumprir com as suas finalidades.

Não tenho dúvida de que o plano representa uma contribuição inestimável para a melhoria do nível de vida do povo de Viçosa e consolida um cenário de reconstrução da atividade pública.

O PPA será também fator importante para a recuperação da credibilidade do setor público municipal junto às diversas tendências de opinião, através da melhoria da gestão, considerando a transparência, participação popular, a eficiência e a orientação para resultados.



---

Certo da vossa atenção para apreciação do pleito, antecipo meus sinceros agradecimentos.

**Atenciosamente,**

**Antônio Gomes de Amorim  
Prefeito Municipal**



## PROJETO DE LEI Nº 225/2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual de governo do Município, para o período de 2018/2021.

O Prefeito Municipal de VIÇOSA, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de VIÇOSA, para o período 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma do anexo desta lei.

Art. 2º. O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para ação do Governo Municipal:

I – garantir o direito ao acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;

II – garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, para reduzir o absenteísmo;

III – criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

IV – realizar campanhas para a solução de problemas sócias de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;

V – integrar a área rural e certas áreas periféricas, ainda á margem de melhoramentos urbanos;

VI – integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal;

VII – intensificar as relações com os Municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns.

Art. 3º. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e as metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

I – alteração de indicadores de programas;



II – inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

Art. 4º. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do plano plurianual.

Parágrafo único. O relatório conterà, no mínimo:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;

II – demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;

III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto;

IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, em 01 de novembro de 2017.

Antônio Gomes de Amorim  
Prefeito Municipal